Ordem Cronológica de Pagamentos

Resolução nº 32/2016 – TCE/RN

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Importância da Ordem Cronológica de Pagamentos

- Prestigia os princípios da impessoalidade e moralidade
- Manutenção da equação economica-financeira do contrato
- Oportuniza proposta de preços compatíveis com os valores praticados no mercado
- Incetiva a participação de licitantes de boa-fé
- Serve como meio de combate à corrupção, retirando a discricionariedade da ordem dos pagamentos
- Oportuniza o controle pelos fornecedores

Execução da Despesa Pública

- Empenho
- Liquidação
- Pagamento

Execução da Despesa Pública

- Empenho: É o ato que cria a obrigação de pagamento para o Estado, pendente ou não do implemento de condição.

  O empenho precede a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário. Além disso, é vedada a realização de despesa sem o prévio empenho.

Execução da Despesa Pública

- Liquidação: Conforme dispõe o artigo 63 da Lei 4.320/64, a liquidação consiste na **verificação do direito** adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

  I. A **origem e o objeto** do que se deve pagar;
  II. A **importância exata** a pagar; e
  III. **A quem** se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

- O estágio da liquidação envolve todos os atos de verificação e conferência, desde a entrada do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa.

Execução da Despesa Pública

- Pagamento: É o último estágio da realização da despesa. Consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

Lei nº 8666\1993

- Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

RESOLUÇÃO Nº 032/2016

- Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências

RESOLUÇÃO Nº 032/2016 - Alterações

- **RESOLUÇÃO Nº 003/2018** (Altera dispositivo da Resolução nº 032, de 01 de novembro de 2016, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.)
- **RESOLUÇÃO Nº 024/2017** (Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 032, de 01 de novembro de 2016, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.)
- **RESOLUÇÃO Nº 017/2017** (Altera dispositivo da Resolução nº 032, de 01 de novembro de 2016, que Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.)

RESOLUÇÃO Nº 032/2016

- Art. 1º A presente Resolução institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados por cada unidade da Administração Pública pertencente ao Estado do Rio Grande do Norte e a qualquer dos seus Municípios, com vistas ao cumprimento ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como estabelece diretrizes para a edição de regulamentos próprios acerca da matéria por parte dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado

RESOLUÇÃO Nº 032/2016

- Vigência: a partir de 01/11/2016, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018

Exigências

- Edição de regulamentos próprios
- Envio de dados por meio do SIAI (Anexo 13 e 14)
- Lista Geral de Credores, organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos
- Lista Própria de Credores de obrigações custeadas com recursos ordinários
- Lista Própria de Credores de obrigações cursteadas com recursos vinculados
- Publicação das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica de pagamentos

Liquidação - Providências

Estabelecer no instrumento contratual:

- prazo para a liquidação da despesa *
- resposável pelo atesto
- Setor competente para o protocolamento

* Nos casos omissos a Resolução estabele o prazo de 15 dias para a liquidação

Liquidação - Providências

- Art. 1º. O estabelecimento do procedimento de liquidação da despesa **iniciar-se-á a partir do protocolamento por parte do credor da solicitação de cobrança** efetuado junto a setor competente definido no âmbito de cada unidade gestora e, obrigatoriamente, identificado em cláusula do instrumento de contrato, ao qual competirá a efetuação imediata do lançamento do beneficiário do documento de cobrança na **lista geral de credores que protocolaram documentos de cobrança**.

Liquidação - Providências

- Art. 6º. A solicitação de cobrança protocolada deve ser encaminhada, no prazo máximo de **2 (dois) dias úteis**, ao setor de gestão orçamentário-financeira para que este proceda ao registro contábil da fase da despesa 'em liquidação' no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil do jurisdicionado

Liquidação - Providências

- Art. 6º, §1º. No decurso do prazo obrigatoriamente estipulado no instrumento contratual ou, na sua ausência, no prazo máximo de 15 dias, contado a partir da apresentação da solicitação de cobrança, **quem detiver a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo conferirá a documentação legalmente exigível para efeito do adimplemento da obrigação**, verificando, junto aos respectivos órgãos expedidores, as autenticidades das certidões de regularidade apresentadas, **bem como se os bens entregues ou os serviços prestados atenderam às especificações e condições previamente acordadas**, em meio ao que estabelece o art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que, **em não sendo detectada pendência, será emitido o atesto**

Liquidação - Providências

- Art. 11, parágrafo único. O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será **reiniciada a contagem do prazo de liquidação** oponível à unidade administrativa contratante

Liquidação - Providências

- Art. 10. **Esgotado o prazo estipulado** no instrumento contratual ou, na sua ausência, o prazo máximo de 15 dias, **sem a correspondente liquidação da despesa**, em virtude de mora exclusiva da Administração Pública, esta terá prioridade sobre todas as demais, **ficando sobrestada qualquer outra liquidação custeada pela mesma fonte de recursos**

Fonte de Recursos

- Recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada à finalidade específica

- Recursos ordinários: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação

Fonte de Recursos

- Art. 3°. Cada unidade gestora manterá listas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos.
- § 1º Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados ou ordinários.
- § 2º Os credores de obrigações custeadas com recursos ordinários serão agrupados em lista única.
- § 3º Os credores de obrigações custeadas com recursos legalmente vinculados serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação à finalidade específica.
- § 4º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.
- § 5º Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Pagamento – Lista de Credores por fonte

Recursos Ordinários	Recursos Vinculados
• IPTU • ISS • FPM • Cota-parte ICMS Lista de credores única	• FUNDEB • Convênios • Fundo de Saúde Lista de credores para cada recurso vinculado

Pagamento

- Art. 12. No **âmbito de cada unidade gestora**, o pagamento das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da ordem de agamento a que se refere o art.64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, **respeitados a ordem cronológica das exigibilidades, classificada por fonte diferenciada de recursos, e os prazos.**
- Art. 13. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, **enquanto houver outro mais bem classificado**, custeado pela mesma fonte de recursos

Pagamento - Prazos

- Obrigações de baixo valor – até 5 dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal, fatura ou documento equivalente

- Demais casos – no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data do atesto

Pagamento Parcial

- Art. 14. Havendo recursos disponíveis para solver obrigação de natureza contratual e onerosa que esteja na ordem de classificação é vedado o pagamento parcial de crédito.

Parágrafo único. O pagamento parcial será permitido se houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral, hipótese em que o saldo a pagar permanecerá na mesma ordem de classificação

Da admissibilidade do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos

- Grave perturbação da ordem;
- Estado de emergência
- Calamidade pública
- Decisão judicial;
- Decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento;
- Relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas

Da admissibilidade do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos

- O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas deverá ser **precedido de justificativa circunstanciada** emanada do pertinente ordenador de despesas, fazendo-se **obrigatória a publicação da mesma na imprensa oficial**

Da desobrigação de cumprimento da ordem cronológica de pagamentos

- I - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com operacionalização pautada em dispositivos da Lei Estadual nº 4.041, de 17 de dezembro de 1971;
- II - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;
- III - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, Impressa Oficial, Internet e Serviço Postal (Correios)IV - obrigações tributárias; e
- V - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Restos a pagar

- **Processados**: terão prioridade de pagamento sobre as despesas que venham ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição; observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos
- **Não processados:** terão como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação
- Na abertura do exercício financeiro e orçamentário, será conferido novo prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento dos "restos a pagar processados

Restos a pagar

- Art. 18. O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos **Restos a Pagar inscritos a partir do exercício financeiro de 2018**, restando ao Estado e aos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte o dever de estabelecimento de cronograma de pagamento para as suas dívidas contraídas ao longo dos exercícios anteriores, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932

Transparência

- Até o décimo dia de cada mês, deverá se dar no Portal da Transparência a disponibilização da "lista de exigibilidades" relativa ao mês anterior, da qual haverá de constar, por fonte de recursos, e com relação a cada contratação.

Transparência

Informações obrigatórias:

- número do correspondente processo administrativo;
- identificação acerca do contrato administrativo objeto de pagamento;
- identificação do procedimento licitatório em que se fundou o contrato;
- data de vencimento da obrigação a ser paga;
- identificação da parcela, quando não se tratar de pagamento único;
- número do documento de cobrança, assim como data do protocolamento do mesmo;
- data da emissão do "Atesto";
- valor da liquidação;
- data do efetivo pagamento;
- valor efetivamente pago;
- nome e número do CPF/CNPJ do credor;
- nome e número do CPF do ordenador de despesas responsável pelo
- pagamento; e
- indicação da existência de justificativa e de sua publicação, em caso de
- quebra da ordem cronológica.

Transparência

- Art. 20. A observância das determinações preconizadas no artigo anterior será considerada para efeito de expedição por parte do Tribunal de Contas do Estado da "**Certidão de Atendimento à transparência da Gestão Fiscal**" a que se refere o § 7º do art. 21 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN

Fiscalização da Ordem Cronologica de Pagamentos

- Art. 21. Compete ao Tribunal de Contas do Estado o acompanhamento e a fiscalização acerca do cumprimento por parte dos seus jurisdicionados do pagamento de obrigações em obediência à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, **o que será efetivado mediante análise de dados constantes dos Anexos 13 e 14 do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI,** diretamente extraídos do sistema financeiro operacionalizado por cada unidade gestora pertencente à Administração Pública estadual ou municipal do Estado do Rio Grande do Norte

Representação

- Art. 22. O contratado poderá **representar ao ordenador de despesas** para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos

Regulamentação

- Art. 24. Os jurisdicionados poderão estabelecer normas complementares quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, observadas obrigatoriamente as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.
- §1º. Uma vez instituída a norma de que trata o *caput, e no caso de* posteriores alterações, deverão os atos ser enviados ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, através do Portal do Gestor, no prazo de até cinco dias a contar da data da sua publicação.

Sanções

- Art. 25. O descumprimento das regras desta Resolução sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei, a exemplo da pena aplicável para o cometimento do crime previsto na parte final do art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sanções

- Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, **ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Le**i:
- Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa

Muito Obrigado!

Diretoria de Administração Municipal

Contatos: (84) 3642-7339, email:
dam@tce.rn.gov.br